



**ATA DA 2283ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
21 DE OUTUBRO DE 2020.**

1 Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-  
2 se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a  
3 Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio  
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu  
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para  
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha  
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em  
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número  
13 legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício, Dra. Isabella  
14 Barbosa Marinho Falcão, tendo em vista que o titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos  
15 Santos Neto se encontrava em gozo de férias regulamentares, o Presidente deu início  
16 aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata  
17 da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve  
18 expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
19 **06244/18** (adiado para a próxima sessão, dia 28/10/2020, por solicitação do Relator,  
20 atendendo requerimento do Advogado do interessado, devidamente notificados) –  
21 Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-  
22 **05636/19** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade de  
23 retorno dos autos à Auditoria, para complementação da instrução) – Relator: Conselheiro

1 André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimento: Inicialmente, o  
2 Presidente concedeu a palavra ao Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira  
3 (ECOSIL), Dr. Carlos Pessoa de Aquino, ocasião em que prestou a seguinte informação  
4 ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de explicar acerca da implantação do  
5 Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano. Por delegação de Vossa  
6 Excelência, ficamos encarregados da implantação do Projeto DECIDE, idealizado e  
7 concedido em sua gestão, a teor dos artigos 182 e 183, da Constituição Federal, que  
8 impõe a consecução do Estatuto das Cidades, nos municípios que compõem o nosso  
9 país. Para mim, foi encarregada a responsabilidade de cuidar da região chamada “Região  
10 das Espinharas”, que é composta por vinte e cinco municípios. Estivemos pessoalmente  
11 naquela região e fizemos reuniões com os Prefeitos e Presidentes de Câmaras de  
12 Vereadores, que se dispuseram a incorporar essa imposição constitucional e avançamos  
13 muito, porque levamos as minutas dos projetos de lei, os protocolos de intenção, a  
14 criação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano (CIMDURB). Após a  
15 aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, tivemos a sanção dos Senhores Prefeitos e  
16 partimos para a fase legal seguinte, que é a subscrição do protocolo de intenções e a  
17 criação do Consórcio, ou seja, a comunhão de esforços para serem envidados e  
18 materializados e iniciados os projetos, com todo o suporte e logística, com o apoio do  
19 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que isso seja realizado. Trata-se de um  
20 projeto social, urbanístico, estético, uma parceria para demonstrar que o TCE/PB não  
21 executa tão somente a parte jurisdicional, mas também a parte administrativa, a parte  
22 social”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Coordenador do DECIDE, Dr.  
23 Expedito de Arruda Pires de Freitas, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
24 Presidente, o DECIDE um programa de proteção dos recursos das cidades, implantado  
25 pelo atual Presidente desta Corte de Contas. Em termos de trabalho efetivo para  
26 desenvolvimento das áreas urbanas, o interesse maior desse projeto, foi criado o  
27 Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano (CIMDURB) e, para a região do  
28 Brejo foi criado o CIMDURB BREJO. Nessa região que temos visitado os municípios  
29 semanalmente, em busca de dar condições para desenvolvimento dos programas que  
30 eles tem, das ruas, das calçadas e da necessidade, especialmente, da condição que  
31 estabelece a lei que obriga que os prefeitos dos municípios tenham os projetos das casas  
32 e residências, àqueles que tenham renda conjunta abaixo de cinco salários mínimos.  
33 Nestas condições, temos alguns projetos em fase de construção, alguns mais rápidos,

1 outros mais devagar, decorrentes dessa pandemia”. Em seguida, o Coordenador do  
2 DECIDE, apresentou algumas imagens acerca das ações desenvolvidas nos municípios  
3 na região do Brejo Paraibano, destacando os problemas a serem solucionados, como por  
4 exemplo a questão das calçadas das ruas, destacando, também, os projetos residenciais  
5 e reordenamento urbano de acessibilidade, ponto crucial do programa. Foram exibidos,  
6 também, fotos das cidades que já receberam a ajuda do Programa DECIDE, com as  
7 ações realizadas. Ao final, o Dr. Expedito Arruda disse o seguinte: “O ponto crucial do  
8 programa são os “Projetos residências e reordenamento urbano de acessibilidade”. O que  
9 antevemos, neste primeiro momento, mesmo com a pandemia e questões que breparam  
10 a dinâmica do processo, constatamos que conseguimos realizar o levantamento  
11 aerofotogramétrico de todas essas cidades e, hoje, temos o mapeamento urbano das  
12 ruas, das calçadas e do dimensionamento de cada habitação lá existente. Isto está  
13 concluído na região do Brejo e também na região do Litoral Norte, desde Mamanguape,  
14 Baía da Traição até a cidade de Santa Rita. A envergadura que temos desse projeto,  
15 agora, é implantar o CIMDURB totalmente aprovado no Litoral Norte, restando apenas o  
16 processo de uma reunião com os Senhores Prefeitos e Presidentes das diversas  
17 Câmaras de Vereadores”. Na oportunidade, o Secretário da ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa  
18 de Aquino solicitou que fosse registrado o agradecimento aos Prefeitos pioneiros que  
19 aderiram ao CIMDURB, dos municípios de Água Branca, Maturéia, Princesa Isabel, Patos  
20 e Quixaba. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves  
21 Viana, fez o seguinte pronunciamento: “Agradeço aos Drs. Carlos Aquino e Expedito  
22 Arruda. Esses são os passos dados pelo Programa DECIDE, que veio para cumprir duas  
23 leis, o Estatuto das Cidades e a Lei nº 11.888/2008. O Estatuto das Cidades é a bíblia do  
24 município, pois trata do meio ambiente, da proteção ao patrimônio histórico, do  
25 planejamento e do urbanismo em si. A Lei nº 11.888/2008, regulamenta a possibilidade  
26 de o município doar um projeto técnico, para que as casas não sejam construídas por  
27 pedreiros. Idealizamos a formação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento  
28 Urbano, cada prefeitura vem contribuindo com cerca de mil e trezentos reais e o  
29 CIMDURB tem um Arquiteto da envergadura do Dr. Régis Cavalcanti, para elaborar esses  
30 projetos, não só de obras para os municípios, como também de casas populares. É um  
31 projeto inovador que, talvez, até alguém critique, um sujeito de mente doentia e que não  
32 tem o entendimento da grandeza desse projeto. Mas a grande e expressiva parte da  
33 população desses municípios está reconhecendo a ação didática deste Tribunal, no

1 sentido de cumprimento dessas duas leis”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues  
2 Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço  
3 a palavra para me congratular com a iniciativa de Vossa Excelência, como sempre um  
4 inovador na questão do Controle Externo. Estamos, aqui, presenciando um passo muito  
5 importante, uma coisa inusitada e, realmente há de ser explicado, porque grande parte do  
6 Tribunal não tinha o conhecimento do alcance desse trabalho. Quero parabenizar Vossa  
7 Excelência pela iniciativa e, também, os dois artistas que Vossa Excelência convocou: um  
8 das letras, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, que deu um formato legal dessa questão, e digo  
9 isto com a experiência de quem tentou, há vinte anos atrás, fazer um consórcio aqui na  
10 Capital e consegui a duras penas e sei como é difícil; e o outro artista do traço e da arte,  
11 Dr. Expedito Arruda, de reconhecido saber, que trás nos seus projetos uma importância  
12 fundamental, pois todos eles tem um aspecto econômico e não é somente uma questão  
13 de arquitetura. Estou chamando a atenção do Conselho sobre a questão dos  
14 “empreendedores da vida” e dos bancos que as prefeituras querem criar, com programas de  
15 apoio ao empreendedorismo, que deve ser apoiado, mas não se transformando em um  
16 programa de doação de dinheiro público, aquelas pessoas que são escolhidas pelo  
17 gestor. Aí está uma bela oportunidade de se fazer a união de um programa de  
18 empreendimento, para que se desenvolva não só os pontos comerciais que vão ser  
19 criados, mas também para o fornecimento de materiais, de equipamentos. Creio, Senhor  
20 Presidente, que este exemplo, com esse programa e com essa iniciativa, Vossa  
21 Excelência esta deixando um exemplo de como se pode fazer as coisas bem feitas se  
22 tiver zelo, e isto faz despertar uma coisa no sentimento humano, que é a inveja, pois vai  
23 despertar a inveja daquele prefeito que teve condições e não fez. Isto move muita coisa,  
24 porque a inveja é um pecado capital dos mais difíceis de se administrar, porque é muito  
25 invisível, mas move muita coisa. Certamente, prefeitos vão se espelhar nessa iniciativa e  
26 espero que esse projeto tenha seu moto próprio de continuar e transborde da  
27 administração deste Tribunal. Parabéns à Vossa Excelência e aos Drs. Carlos Pessoa de  
28 Aquino e Expedito Arruda”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou  
29 da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de  
30 parabenizar sua equipe, através de Vossa Excelência, que toca esse projeto de suma  
31 importância. Dizer à Vossa Excelência que a melhor forma de uma pessoa criticar e com  
32 ela não acontecer nada é simplesmente nada fazer. A omissão é um caminho para os  
33 críticos e os preguiçosos que não tem o que fazer. Se nada acontece a ele, porque nada

1 fez, que se vangloria e passa a criticar quem tem um projeto de vanguarda que Vossa  
2 Excelência idealizou. Gostaria de deixar claro que é papel do Tribunal de Contas fazer  
3 esse tipo de orientação, porque isto está no nosso Planejamento Estratégico que vai até  
4 2023. Não vou ler amiúde, mas tem a missão do TCE/PB que é fiscalizar e orientar a  
5 gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Essa frase está estampada na  
6 capa do Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, que tem vigência entre 2016 e  
7 2023. Vossa Excelência dá concretude a essa missão, juntamente com a sua equipe,  
8 demonstrando que o planejamento do Tribunal que já congregava essa missão, está  
9 plenamente alinhado com o Programa DECIDE. Parabéns à Vossa Excelência, parabéns  
10 a todos e, principalmente, à sociedade paraibana, que passa a ter melhorias em  
11 concreto, na aplicação dos recursos públicos, de acordo com os logradouros e  
12 residências que foram, aqui, apresentados”. No seguimento, o Conselheiro Antônio  
13 Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
14 Presidente, quero me acostar às saudações feitas pelos Conselheiros Fernando  
15 Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, particularmente endereçadas ao Dr.  
16 Carlos Pessoa de Aquino e ao meu emérito Professor Expedito Arruda. Dirijo em  
17 particular o mérito dessas intervenções, dizendo que somente assim o Tribunal de Contas  
18 justifica o seu papel perante a sociedade. Eles estão de parabéns, porque o auxiliaram, e  
19 Vossa Excelência, principalmente, porque tomou a iniciativa de fazer essa intervenção  
20 em nome desta Corte de Contas. Parabéns à Vossa Excelência”. A seguir, o Conselheiro  
21 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte  
22 pronunciamento: “Senhor Presidente, como bem destacou o Conselheiro Fernando  
23 Rodrigues Catão, diria que o objetivo maior desse projeto não é o de propor plantas já  
24 elaboradas e coisa que o valha, mas sim o interesse de uma possível competição entre  
25 os municípios, que cada um procure fazer da melhor maneira possível as suas atividades.  
26 Como Vossa Excelência falou em outra oportunidade, a administração pública não  
27 comporta mais empreguismo ou coisa que o valha. A população deve despertar para  
28 grandes projetos de desenvolvimento e de crescimento social. Gostaria de fazer uma  
29 sugestão, de que fosse realizado um sorteio dos municípios onde o Tribunal iria atuar  
30 com esse projeto, inclusive sorteio de forma pública e divulgada pela imprensa”. Em  
31 seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte  
32 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar Vossa Excelência por mais  
33 uma iniciativa. Foi o pioneiro no Programa Voluntários do Controle Externo (VOCE) e,

1 agora, pioneiro neste novo programa. Espero que Vossa Excelência, ainda, seja  
2 Presidente desta Corte de Contas antes de se aposentar, para implementar outros  
3 projetos inovadores”. A seguir, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
4 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria,  
5 também, de parabenizar Vossa Excelência, a todos os que estão envolvidos nesse  
6 programa, e me acostar às manifestações que foram feitas, nesta oportunidade, com meu  
7 total apoio no que diz respeito ao Programa DECIDE”. No seguimento, o Conselheiro  
8 Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer um breve resumo das conclusões  
9 do 25º Relatório de Acompanhamento das Ações do Governo do Estado, relacionadas  
10 com o Enfrentamento à Covid-19, nos seguinte termos: “Registram-se como principais  
11 achados de auditoria: a) Registro de 34 novos procedimentos com vistas a  
12 aquisições/contratações de bens e/ou serviços vinculados a ações de combate à COVID-  
13 19; b) Finalização, até 17/10/2020, de 179 procedimentos de dispensas de licitação com  
14 fulcro no art. 24, inc. IV da Lei 8666/93 e/ou no art. 4º da Lei 13.979/20; e 1 (um)  
15 chamamento público; c) 64% dos 664 procedimentos em andamento foram iniciados  
16 antes de 1º de agosto do ano em curso; d) Existência de 146 Contratos em execução, 11  
17 a mais do que no relatório anterior, sinalizados como pertinentes ao enfrentamento à  
18 COVID-19, totalizando R\$ 167.016.312,32 ou R\$ 3.285.134,22 acima do montante  
19 anterior; e) Formalização de 23 (vinte e três) novos convênios, totalizando 47, somando  
20 R\$ 4.026.220,54 de repasses a cargo dos Concedentes e R\$ 36.484,15 de contrapartida  
21 dos convenientes, total de R\$ 4.062.704,69; f) Fixação de recursos totais para o  
22 COMBATE à COVID-19, no valor de R\$ 298.213.974,86, sendo R\$ 45.888.073,49,  
23 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS; R\$ 213.321.833,93, OUTRAS DESPESAS  
24 CORRENTES; e R\$ 39.104.067,44, INVESTIMENTOS – valor fixado até 16/10/2020  
25 supera em R\$ 8 milhões o valor fixado até 02/10/2020; g) Despesa Empenhada total de  
26 R\$ 234,7 milhões, distribuído em: R\$ 32,6 milhões gastos com Pessoal e Encargos; R\$  
27 177,6 milhões em Outras Despesas Correntes; e, R\$ 24,5 milhões de Investimentos; h)  
28 Aplicação de 21,2% dos valores liberados pelo GOVERNO FEDERAL, por conta do inc. I  
29 do art. 5º da LC n.º 173/20 - R\$ 40.586.677,08 (empenhado) de R\$ 191.040.411,03  
30 (liberado); i) Permanece indisponível CONSULTA DE PAGAMENTOS POR FONTE DE  
31 RECURSOS no PORTAL COVID-19; j) Segundo o Portal, os Recursos do Tesouro,  
32 Fontes 100, 101, 103, 110, 112 e 179 utilizados para empenhar despesas no  
33 enfrentamento da COVID-19 alcançaram, até 17/10/2020, R\$ 98.530.380,72, destes, R\$

1 24.008.876,18 são recursos originários do FUNDEB e R\$ 29.671.297,83, do FUNDO DE  
2 COMBATE À POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA, implicando dizer que, em termos de  
3 RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO - fontes 100/101/110/112 -, o ESTADO,  
4 conforme INFORMADO PELO GOVERNO DO ESTADO, em 17/10/2020, INVESTIU R\$  
5 44.850.206,71 - CONSIDERANDO OS VALORES EMPENHADOS; k) As despesas  
6 empenhadas, todas as fontes, segundo dados do PORTAL COVID-19 somam, nesta  
7 data, R\$ 235 milhões, enquanto apenas os recursos recebidos do Governo Federal e  
8 Doações, alcançam R\$ 302 milhões; l) Omissão de informação, no PORTAL COVID-19,  
9 quanto ao repasse de R\$ 26.080.828,75 pelo GOVERNO FEDERAL até 17/10/2020,  
10 sendo: R\$ 13.031.792,25, para ações de Assistência Social; e, R\$ 13.049.036,50 para  
11 ações de Saúde; m) Até o encerramento do dia 16/10/2020, 128.032 casos confirmados;  
12 176,543 casos descartados; 2.977 óbitos; taxa de letalidade da ordem de 2,3%; e  
13 104.015 pacientes recuperados; n) Número de casos DESCARTADOS, 176 mil, supera,  
14 pela décima segunda semana consecutiva, o número de casos confirmados, 128 mil; o) A  
15 taxa de letalidade iniciou queda após a primeira quinzena de abril e está, praticamente  
16 estável, em torno de 2,2% a 2,3%, desde 1º de julho; p) Apesar dos registros na  
17 IMPRENSA NACIONAL, os dados não indicam a aceleração noticiada na evolução de  
18 novos casos ou óbitos, posto que: Os novos casos confirmados nos últimos quinze dias  
19 na Paraíba situam-se entre 464, no dia 02/10, e 515, no dia 16/10/2020, com média no  
20 período de 415 novos casos dia; e, quanto ao número de óbitos, no período acima  
21 indicado, passamos de 7 óbitos, em 02/10, para 7 óbitos, em 16/10/2020, com média de  
22 10 óbitos dia; q) A posição de estabilidade e/ou melhoria na situação geral do Estado é  
23 confirmada pela 10ª Nota Técnica da Secretaria de Estado da Saúde divulgada nesta  
24 data; r) 52 municípios ainda não apresentaram registros de óbitos; s) Número de leitos  
25 ativos foi reduzido de 821 para 761 na comparação com o total informado no relatório  
26 anterior, no entanto, as taxas de ocupação de leitos UTI/ENFERMARIA não foram  
27 afetadas; t) A 10ª Avaliação da situação epidêmica do Estado apresenta situação geral  
28 entre estável e melhoria na comparação com a 9ª avaliação; Em face dos achados,  
29 sugere-se: • Manutenção do Acompanhamento da EXECUÇÃO DOS CONTRATOS,  
30 especialmente nas áreas de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano (Assistência  
31 Social), que concentram 97% dos ajustes em execução relacionados ao enfrentamento  
32 da COVID-19; • Solicitação à CGE/PB para que l. corrija a OMISSÃO, no PORTAL  
33 COVID-19 PB, quanto aos REPASSES DO GOVERNO FEDERAL, sendo: R\$  
34 13.031.792,25, para ações de assistência Social; e R\$ 13.049.036,50 para ações de

1 Saúde; II. Corrija a CONSULTA DE PAGAMENTO POR FONTE DE RECURSOS, posto  
2 que, até 17/10/2020, ela não estava funcionando corretamente; e III. Disponibilizar, no  
3 Portal da Transparência do Governo do Estado, os convênios firmados no ano de 2020.  
4 E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público  
5 Estadual e Federal, bem como sua inserção nos autos do Processo TC n.º 07158/20 e do  
6 Processo TC n.º 00226/20”. Ainda nesta fase, o Conselheiro em exercício Antônio  
7 Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Comunico que,  
8 através da Decisão Singular DSPL-TC-0045/20, emitida nos autos do Processo TC-  
9 05551/17, deferi o pedido de parcelamento de multa aplicada ao Prefeito do Município de  
10 Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 7.000,00, em vinte e quatro  
11 mensalidades iguais e sucessivas, no valor de R\$ 291,67”. Dando início à Pauta de  
12 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-00877/16 – Concessão de**  
13 **Registro de Aposentadoria do servidor estadual, Sr. José Edvaldo Albuquerque de**  
14 **Lima, ex-Juiz de Direito. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação  
15 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no  
17 sentido de que o Tribunal Pleno decida -- uma vez cumprida a decisão liminar constante  
18 do Mandado de Segurança, do eminente Desembargador Leandro dos Santos, e o  
19 cumprimento dessas providências dessas providências por parte da PBPREV, conceder  
20 registro ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço  
21 comprovado e correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem e  
22 determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em  
23 seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-  
24 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-19452/18 – Pedido de Indenização de férias não**  
25 **gozadas apresentado pela servidora aposentada do Tribunal de Contas do Estado da**  
26 **Paraíba, Sra. Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira, englobando exercícios nos quais a**  
27 **interessada esteve cedida a Assembléia Legislativa do Estado (26/03/2015 à**  
28 **06/12/2018).** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de  
29 defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:** se  
30 absteve de pronunciar, por se tratar de matéria administrativa. **RELATOR:** Votou no  
31 sentido de que o Tribunal Pleno indefira o pleito requerido, por entender que a  
32 responsabilidade pelo pagamento deve ser realizado pelo órgão cessionário, ou seja, a  
33 Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por



1 unanimidade. **PROCESSO TC-10918/13 – Recurso de Apelação** interposto pelo Sr.  
2 **Ivaldo Medeiros de Moraes**, ex-Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito do Município  
3 de **CAMPINA GRANDE**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-00336/20**,  
4 **emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado em face do**  
5 **Acórdão AC2-TC-00695/17**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de  
6 **2012**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o Conselheiro  
7 Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:  
8 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, suscitou  
9 uma Preliminar de cerceamento do direito de defesa, solicitando a retirada de pauta dos  
10 presentes autos, concedendo prazo para apresentação da defesa. Submetida a  
11 preliminar à consideração do Pleno, tendo o Relator e o Conselheiro Antônio Gomes  
12 Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos se  
13 pronunciaram contrário à preliminar suscitada. O Conselheiro em exercício Oscar  
14 Mamede Santiago Melo se pronunciou favoravelmente a preliminar. Vencida, por maioria,  
15 a preliminar suscitada, vencido o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
16 Melo. Passando a fase de votação, quando ao mérito: **MPCONTAS**: manteve o parecer  
17 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
18 decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento  
19 parcial, para o fim de excluir o item “3” do Acórdão AC2-TC-00695/17, tangente à  
20 imputação de débito solidário ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e, por consequência à  
21 Empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções LTDA, no valor de R\$  
22 49.703,58, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas nos Acórdãos  
23 AC2-TC-00965/17 e AC2-TC-00336/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,  
24 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
25 **PROCESSO TC-10930/13 – Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. **Júlio César de**  
26 **Arruda Câmara Cabral**, ex-Secretário de Finanças do Município de **CAMPINA GRANDE**,  
27 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00783/17**. Relator: Conselheiro  
28 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
29 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Stanley Marx Donato  
30 Tenório (OAB-PB 12660). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
31 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento  
32 do Recurso de Apelação e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de mante os  
33 demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00783/17. Aprovado o

1 voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
2 Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-06272/19 – Prestação de Contas Anuais**  
3 **do Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira, bem como da**  
4 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, relativa ao exercício**  
5 **de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade,  
6 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.  
7 Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667).  
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
9 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c  
10 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da  
11 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer  
12 Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Juripiranga/PB,  
13 Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, relativas ao exercício financeiro de  
14 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do  
15 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou  
16 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar  
17 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar  
18 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o  
19 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado  
20 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
21 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue  
22 irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de  
23 Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e regulares com  
24 ressalvas as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS,  
25 Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, concernentes ao exercício financeiro  
26 de 2018; 3) Informe a Sra. Dalvaci Maria Pereira que a decisão decorreu do exame dos  
27 fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
28 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
29 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que  
30 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –  
31 LOTCE, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr.  
32 Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a  
33 115,67 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à gerente

1 do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, na  
2 quantia de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,56 UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60  
3 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em  
4 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme  
5 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com  
6 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo  
7 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo  
8 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da  
9 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
10 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
11 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie  
12 recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo  
13 Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.  
14 Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, não repitam as irregularidades apontadas  
15 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
16 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer  
17 Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão  
18 e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à  
19 Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de  
20 pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas  
21 pela Comuna de Juripiranga/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde,  
22 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 8)  
23 Iguamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71,  
24 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta  
25 Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. **O Conselheiro**  
26 **Fernando Rodrigues Catão** votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir  
27 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
28 Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira; 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município  
29 de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, no valor de 50% do valor máximo para o  
30 período, excluindo-se a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado,  
31 acompanhando a proposta do Relator nos demais termos. Os Conselheiros André Carlo  
32 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício  
33 Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro  
34 Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a

1 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e  
2 com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues  
3 Catão. **PROCESSO TC-04474/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**  
4 **Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2014.**  
5 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
6 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade,  
7 agradeceu à servidora desta Corte, ACP Ana Cláudia Medeiros Lins de Albuquerque  
8 Lima, que analisou, pacientemente, toda a documentação apresentada pela defesa.  
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
10 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de  
11 governo do Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao  
12 exercício de 2014; 2) Julgue irregulares as contas de gestão do referido Prefeito, na  
13 qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2014; 3) Aplique multa  
14 pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a  
15 96,39 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo  
16 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,  
17 para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
18 Financeira Municipal; 4) Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as  
19 medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;  
20 4) Recomende à Administração Municipal de Prata no sentido de manter estrita  
21 observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das  
22 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.  
23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, que agradeceu a ACP Ana Cláudia  
24 Medeiros Lins de Albuquerque Lima, pela paciência de analisar toda a documentação que  
25 foi acostada aos autos, inclusive, explicando, minuciosamente, toda a análise realizada,  
26 disponibilizando anexos de diversas despesas. **PROCESSO TC-05866/18 – Prestação**  
27 **de Contas Anuais do Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de**  
28 **Souza, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
29 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB  
30 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
31 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de  
32 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Parari, Sr. José  
33 Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com

1 ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na  
2 condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de  
3 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-  
4 Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições  
5 previdenciárias; 5- Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc.  
6 TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de  
7 servidores e bem assim, a adoção de providências no sentido de regularizar os fatos  
8 inerentes ao transporte escolar e ao controle de combustíveis; 6- Recomendar ao gestor  
9 adoção de providências no sentido de: 6.1- Guardar estrita observância aos termos da  
10 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei  
11 Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na  
12 repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão  
13 negativa nas prestações de contas futuras; 6.2- Adotar providências no sentido de  
14 administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como  
15 apresentado neste exercício; 6.3- Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento  
16 de Gestão disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de  
17 Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante  
18 do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com Educação e Saúde, foi dado  
19 constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências  
20 do atual gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados  
21 tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão, ao menor custo, porquanto  
22 constatados indicadores cuja performance não atingiu a meta definida no ano e, sendo  
23 assim, foram classificados, conforme o resultado alcançado, como: crítico, alto  
24 (posicionado entre os 10% com menores valores de todas as localidades analisadas, e  
25 baixo (posicionado entre os 10% com maiores) valores de todas as localidades  
26 analisadas e merecedores de atenção, em razão do seu posicionamento com menores e  
27 maiores valores de todas as localidades analisadas, ressaltando que, infelizmente, muitos  
28 dos indicadores, em decorrência da indisponibilidade de metas, não foi possível aferir a  
29 eficácia do resultado apresentado. A ausência de providências no tocante a melhoria da  
30 performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da  
31 gestão do Prefeito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
32 **04167/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PILÕEZINHOS,**  
33 **Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em**

1 exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco  
2 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
3 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I-  
4 Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de  
5 Pilõezinhos, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr.  
6 Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138,  
7 inciso VI, do RITCE-PB; II- Julgar regular com ressalvas das contas de gestão, referente  
8 ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes,  
9 na qualidade de ordenador de despesas; III- Declarar o atendimento parcial das  
10 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa ao Sr. Rosinaldo Lucena  
11 Mendes, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no  
12 art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta  
13 dias), para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
14 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição  
15 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,  
16 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a  
17 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
18 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendar ao  
19 gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às  
20 normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício  
21 em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas  
22 infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição,  
23 remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para  
24 outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e proceda a um  
25 controle mais efetivo dos materiais adquiridos e distribuídos. Aprovado o voto do Relator,  
26 por unanimidade. **PROCESSO TC-03896/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito**  
27 **do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, bem como da gestora**  
28 **do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, relativa ao**  
29 **exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na  
30 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
31 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda  
32 (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
33 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com

1 apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da  
2 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
3 n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do antigo  
4 Mandatário da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º  
5 146.193.004-97, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica  
6 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
7 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
8 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,  
9 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
10 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
11 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
12 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
13 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do Sr. João Bosco  
14 Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e regulares as contas da Sra. Maria Juliet  
15 Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44; 3) Informe à Sra. Maria Juliet Gomes  
16 Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das  
17 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
18 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
19 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-Prefeito de Uiraúna/PB,  
20 Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$  
21 21.500,00, equivalente a 414,50 UFRs/PB, atinente à realização de despesas com  
22 assessoria jurídica em licitações sem comprovação da contraprestação dos serviços,  
23 respondendo solidariamente por este valor o contratado, Sr. Carlos Alberto Lima  
24 Sarmiento, CPF n.º 055.617.324-47; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
25 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (414,50  
26 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro  
27 do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Nilson Santiago Segundo,  
28 CPF n.º 051.295.734-41, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele  
29 período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e  
30 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
31 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo  
32 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56,  
33 incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB,  
34 aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes,

1 CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 9.856,70, equivalente a 190,03 UFRs/PB;  
2 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da  
3 penalidade, 190,03 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
4 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
5 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este  
6 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
7 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
8 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
9 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
10 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
11 TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Urbe de  
12 Uiraúna/PB durante o exercício de 2015, Srs. Antônio Carlos Olímpio da Cruz, CPF n.º  
13 827.197.641-91, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, CPF n.º 326.225.384-72, e  
14 Lauro José Varandas Nogueira, CPF n.º 011.933.914-58, subscritores de denúncia  
15 formulada em face da Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, para  
16 conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna,  
17 Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-41, não repita as irregularidades  
18 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os  
19 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no  
20 Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado  
21 da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, Encaminhe  
22 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as  
23 providências cabíveis. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do  
24 processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem  
25 como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos  
26 para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
27 declarou o seu impedimento. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o  
28 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-13188/19 – Recurso de Apelação** interposto  
29 **pela Sra. Luciana Gomes Vieira de Almeida, ex-Superintendente da Associação**  
30 **Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), no Estado da Paraíba, contra decisão**  
31 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03204/19, emitida quando do julgamento de**  
32 **Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, referente a**  
33 **Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**



1 Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
2 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
3 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do  
4 Recurso de Apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de  
5 manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
6 **PROCESSO TC-11687/14 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de**  
7 **Estado da Saúde, com o objetivo de acompanhar a divulgação das informações**  
8 **referentes ao destino dos recursos repassados pela SES às Organizações Sociais, para a**  
9 **administração de unidades hospitalares do Estado. Relator: Conselheiro em exercício**  
10 **Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo arquivamento do  
11 processo. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Determinar o  
12 arquivamento deste processo, em razão do integral cumprimento, pela ex-Secretária de  
13 Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, das decisões exaradas ao longo do processo, com  
14 a tramitação dos autos à Corregedoria, para verificação da cobrança das multas  
15 aplicadas; e II. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria  
16 de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por  
17 unanimidade. **PROCESSO TC-04881/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**  
18 **do Município de SÃO BENTO, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativa ao exercício de**  
19 **2015.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:  
20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
22 o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo  
23 do ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativas ao  
24 exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores  
25 do Município; 2) Determinar a restituição aos cofres públicos do município de São Bento  
26 PB, pelo ex-gestor, Sr. Gemilton Souza da Silva, com recursos de suas próprias  
27 expensas, do valor de R\$ 582.743,11 (11.234,68 UFR/PB), sendo R\$ 345.400,00  
28 referentes a despesas com locação de veículos beneficiando familiares e R\$ 237.343,11  
29 concernentes a gastos excessivos com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3)  
30 Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como  
31 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de  
32 gestão e ordenação de despesas do Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do  
33 Município de São Bento, relativos ao exercício financeiro de 2015; 4) Declarar o

1 atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5) Aplicar multa  
2 pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de  
3 R\$ 8.000,00 (154,23 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56,  
4 incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, assinando-lhe o prazo de 60  
5 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao  
6 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
7 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
8 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e  
9 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida  
10 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este  
11 não ocorrer; 6) Representar o Ministério Público Comum acerca dos fatos noticiados nos  
12 autos, para as providências, a seu cargo, que julgar necessárias; 7) Comunicar à Receita  
13 Federal do Brasil e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada  
14 nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para  
15 adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 8)  
16 Recomendar à administração municipal de São Bento no sentido de observar  
17 estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das  
18 normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas  
19 observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

20 **PROCESSO TC-17131/20 – Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de**  
21 **Previdência do Município de SANTA RITA (IPREV-SR), Sr. Thácio da Silva Gomes,**  
22 **sobre a possibilidade da realização de concurso público no contexto de vigência das**  
23 **condições indicadas na Lei Complementar nº 173/20. Relator: Conselheiro em exercício**  
24 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres  
25 Pontes declarou o seu impedimento, por motivo de foro íntimo. **MPCONTAS:** manteve o  
26 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
27 Pleno decida pelo conhecimento da referida consulta, posto que atendidos os pré-  
28 requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas e  
29 apresente resposta nos termos do parecer ministerial constante dos autos, parte  
30 integrante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração  
31 de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Relator  
32 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo sugeriu ao Tribunal que, a partir  
33 dessa decisão, deve ser observada a realização de diversos concursos pelas prefeituras,

1 com aplicação das provas até o final do ano. Esgotada a pauta de julgamento, Sua  
2 Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:15 horas, abrindo audiência  
3 pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal  
4 Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal  
5 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

6 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de outubro de 2020.**

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2020 às 15:17



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 09:38



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 11:52



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Outubro de 2020 às 19:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 10:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2020 às 19:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**